



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional de Caxambu**

**Parecer nº 49/IEF/NAR CAXAMBU/2022**

**PROCESSO Nº 2100.01.0006834/2022-82**

**PARECER ÚNICO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Yago Augusto Alves Martins - ME		CPF/CNPJ: 37.683.263/0001-52
Endereço: Fazenda Beira Rio		Bairro: Rio Claro
Município: Conceição da Aparecida	UF: MG	CEP: 37148-000
Telefone: (35) 9.98050641 / 9.98140455	E-mail: rosanafreireambiental@outlook.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?  
 Sim, ir para o item 3     Não, ir para o item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome: Alexandre Oliveira da Silva		CPF/CNPJ: 036.958.146-67
Endereço: Rua do Cruzeiro, nº 199		Bairro: Centro
Município: Conceição da Aparecida	UF: MG	CEP: 37148-000
Telefone: (35) 9.98050641 / 9.98140455	E-mail: rosanafreireambiental@outlook.com	

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Fazenda Beira Rio - (Mat. 9.198)	Área Total (ha): 33,0925ha
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 9.198	Município/UF: Conceição da Aparecida/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3117108-6B07.8CDB.A4FA.43B0.9992.A38B.D3F7.F68F	

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0750	ha

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0750	ha	23 k	376.812	7.659.468

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Mineração	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	0,0750

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional ( <i>quando couber</i> )	Área (ha)

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 11/02/2022

Data solicitação apoio ao NAR Passos: 07/04/2022

Data de solicitação de informações complementares: 13/05/2022

Data de solicitação para prorrogação do prazo das informações complementares: 11/07/2022

Data do recebimento das informações complementares: 01/08/2022

Data de emissão do parecer técnico: 24/08/2022

## 2. OBJETIVO

Analisar de forma remota requerimento de Intervenção Ambiental, do tipo intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área 0,0750 ha de preservação permanente - APP, localizada no imóvel rural denominado Fazenda Beira Rio, município de Conceição da Aparecida-MG. A intervenção tem como plano de utilização pretendida mineração com extração de areia em curso d' água.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O imóvel rural relacionado a intervenção ambiental requerida, está situado no município de Conceição da Aparecida, denominado por Fazenda Beira Rio, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carmo do Rio Claro, sob a matrícula nº 9198, livro 2-AT, Folha 136, com área escriturada de 33,0925 ha e levantada de 33,3162 ha, equivalente a 1,2814 módulos fiscais.

O imóvel é constituído por benfeitorias, área de pastagem, áreas de cultura e remanescentes de vegetação nativa.

Segundo a IDE-SISEMA, o imóvel está inserido na drenagem da bacia hidrográfica do Rio Grande, dentro do limite do bioma Mata Atlântica - Lei nº 11.428/2006, cobertura vegetal nativa floresta estacional semidecidual montana, relevo Planalto de Jacuí - Muzambinho, solo Pvd1, clima Tropical Brasil Central, subquente - média entre 15 e 18 ° C em pelo menos 1 mês, semi-úmido 4 a 5 meses secos.

Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado (2007), 13,80 % do município onde está inserido o imóvel apresenta-se coberto por vegetação nativa.

A Área de Preservação Permanente do imóvel apresenta revestida por pastagem e vegetação nativa. Não se encontra em trecho de drenagem de rios de preservação permanente conforme Lei nº. 15.082/2004.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3117108-6B07.8CDB.A4FA.43B0.9992.A38B.D3F7.F68F

- Área total: 33,3162 ha

- Área de reserva legal: 2,9612 ha

- Área de preservação permanente: 7,5755 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 30,1565 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( X ) A área está em recuperação: 2,0449 ha

( X ) A área deverá ser recuperada: 0,9163 ha

- Formalização da reserva legal:

( X ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( X ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 08

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com a análise remota realizada, porém deverá ser verificada para fins de aceitação no módulo de análise do CAR. A composição da Reserva Legal está de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

A análise do CAR do imóvel considerou as observações apresentada na presente data, portanto qualquer retificação de áreas realizada após deverá ser informada ao órgão ambiental.



- Vulnerabilidade dos solos a erosão: Média
- Vulnerabilidade a degradação estrutural do solo: Média
- Vulnerabilidade natural associada a disponibilidade natural de água superficial: Baixa
- Declividade: Plano ou suave ondulado
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa
- Integridade da fauna: Baixa
- Áreas prioritárias para a conservação (biodiversitas): Sem camadas
- Prioritária para recuperação: Muito Alta
- Áreas Protegidas (IEF/ICMBio): Sem camadas
- Grau de conservação da flora nativa: Muito Baixa
- Risco Ambiental: Média
- Reserva da Biosfera da Mata Atlântica: Transição
- Recursos minerais: Muito precário
- Cobertura e Uso da Terra de Minas Gerais em 2000: Pastagem com manejo

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades a ser desenvolvidas: A-03-01-8
- Atividades a ser licenciadas: Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS
- Número do documento:

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Sem vistoria.

Em atendimento a solicitação de apoio a gestão de processos do NAR Passos, conforme Memorando.IEF/NAR PASSOS.nº 23/2022 (doc. 44837457), foi realizada análise seguida de vistoria remota no processo SEI nº. 2100.01.0006834/2022-82.

A análise foi realizada através das informações apresentadas nos documentos anexo ao processo.

A vistoria remota foi realizada mediante a utilização de recursos tecnológicos disponíveis, Google Earth, IDE-Sisema e Trackmaker.

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental, do tipo intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP, com plano de utilização pretendida a atividade de mineração de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.

A intervenção está localizada no município de Conceição da Aparecida, no imóvel rural registrado no CRI de Carmo do Rio Claro, sob a matrícula 9198, numa área de 0,0750 ha de preservação permanente do Rio Claro .

Foi solicitado através do Ofício IEF/NAR CAXAMBU nº. 12/2022, informações complementares para adequação ambiental e esclarecimentos sobre a intervenção requerida.

Foi apresentado projeto técnico da intervenção ambiental com localização georreferenciada na planta topográfica; estudos técnicos que comprovem a inexistência de alternativa técnica e locacional, elaborado por profissional habilitado; proposta de compensação por intervenção ambiental.

Segundo planta topográfica e arquivos digitais apresentado, a intervenção ambiental requerida está inserida no limite do bioma Mata Atlântica - Lei nº. 11.428/2006, bacia hidrográfica do Rio Grande, relevo Planalto de Jacuí - Muzambinho, solo PVD1.

Segundo análise realizada por imagens as áreas destinadas à Reserva Legal do imóvel com área de 2,9612 ha, encontram-se em parte com cobertura vegetal nativa e em parte como pastagem.

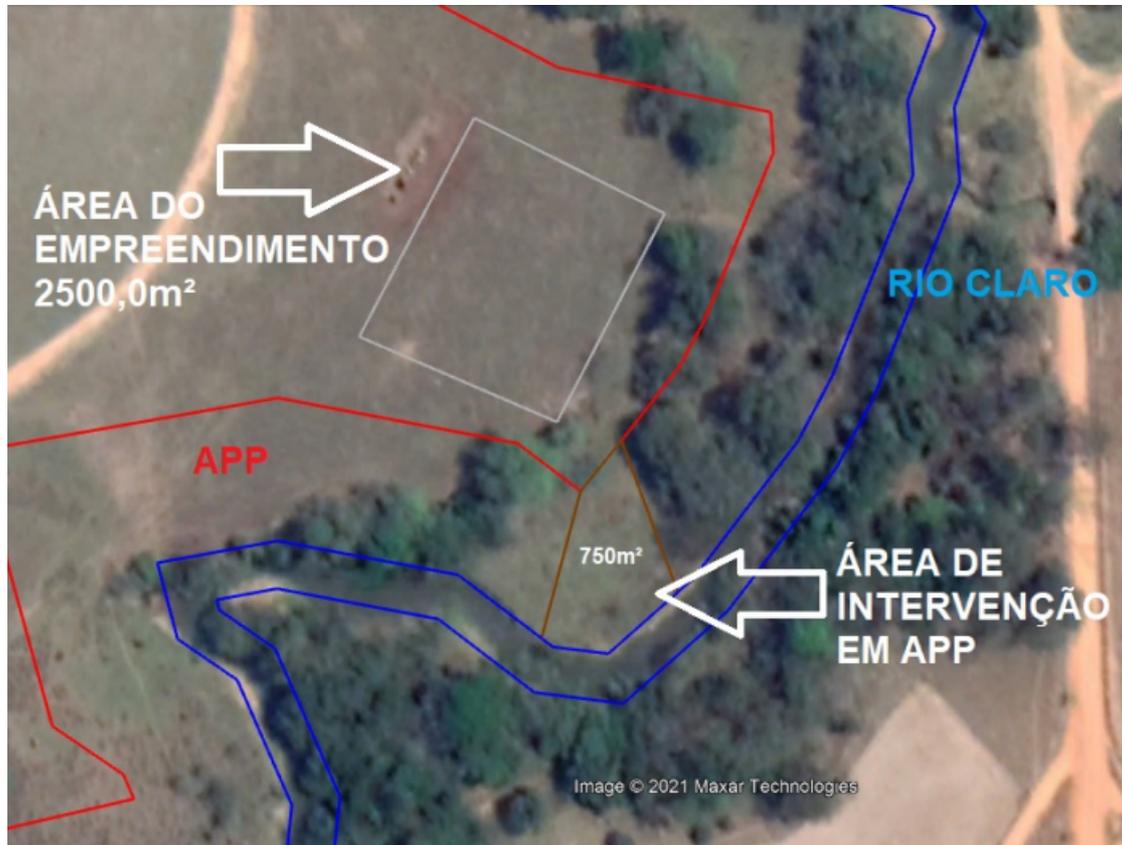
O empreendimento está relacionado ao processo ANM nº 830.280/2021.

Em consulta as imagens históricas do Google Earth a partir de 2003, não foi verificado presença de fragmento florestal na área requerida para a intervenção em APP.

Segundo projeto técnico apresentado para a intervenção na APP de 0,0750 ha, a atividade a ser desenvolvida é considerada de interesse social conforme Resolução CONAMA 369/2006, por se tratar de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, que consistirá na dragagem da areia existente no leito do Rio Claro, com a retirada do material por meio de draga flutuante com motor e bomba de sucção, lançado em pátio de estocagem fora dos limites da Área de Preservação Permanente - APP.

A extração ocorrerá através do processo de sucção por draga mecânica, separação granulométrica por peneiras concomitante ao carregamento da areia nos caminhões ou paíóis de depósito. Para realização da extração, será utilizada draga flutuante com

capacidade para extrair areia do leito do rio e recalca-la nos depósitos chamados Paióis ou Portos de Areia. A draga é acionada e movida por motor a diesel com potência de 150 CV. O material extraído passará por tubulação de recalque e será lançado nas áreas de deposição/estocagem ou diretamente nas caçambas dos caminhões que ficarão posicionados no local denominado BACIA 1, onde ocorrerá drenagem natural das águas residuárias para canaletas e posteriormente para a BACIA 2, onde ocorre a decantação da areia. Em seguida a água retornará ao curso d'água, conduzida por tubulação com no mínimo (2,0 m) dois metros da margem para evitar erosão do talude. O material lavrado é carregado e transportado diretamente para construção civil no Município de Conceição Aparecida/MG e região. Os equipamentos utilizados na extração da areia e cascalho, pertencem ao empreendimento constituído por draga flutuante, tubulação metálica de 6", mangate de borracha, peneira grossa para separação, barco de alumínio com motor, pá carregadeira e caminhão.



Segundo informações apresentada no projeto da intervenção (doc.42101427), a APP requerida encontra-se dentro dos limites da propriedade arrendada, composta exclusivamente por pastagem, dispensável de supressão de vegetação nativa para operação do empreendimento. Onde a intervenção em APP, ocorrerá somente para a passagem da tubulação de sucção até a draga situada no leito do rio, pela tubulação de retorno da água residuária e para o acesso e manutenção da draga.

Como proposta de compensação pela intervenção em APP, foi apresentado PTRF (doc. 50584583) para recomposição de uma área degradada em nascente de 0,0812 hectares dentro do imóvel do empreendimento na mesma sub-bacia hidrográfica.

#### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: - Imóvel inserido no relevo Planalto de Jacuí - Muzambinho, numa declividade plano ou suave ondulado.
- Solo: Imóvel inserido num solo classificado como PVd1.
- Hidrografia: Micro-bacia do Rio Claro, bacia-hidrográfica do Rio Grande.

#### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Pertencente ao bioma Mata Atlântica - Lei nº 11.428/2006, com cobertura vegetal nativa classificada em floresta estacional semidecidual montana. Segundo projeto apresentado para a atividade não haverá supressão de vegetação.
- Fauna: Segundo projeto apresentado o impacto sobre a fauna decorre da alteração e destruição de certos habitats naturais e consequentemente na evasão da fauna terrestre. A avifauna sofre com as alterações ambientais, mas devido à sua capacidade de adaptabilidade e possuir grande poder de movimentação esse impacto torna-se menos expressivo.

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional:



Conforme estudo apresentado (doc. 50584588) , foram observado duas áreas para a implantação do empreendimento, sendo no Local 1, necessário realizar a movimentação de solo com terraplanagem para corrigir a depressão e a declividade do terreno. Está muito próximo à entrada da sede da propriedade, podendo provocar acidentes, transtornos com o tráfego de pessoas e veículos na propriedade, e também não tem muitas possibilidades de futura ampliação do empreendimento, pois está muito próximo à estrada de acesso e de árvores isoladas. Já no Local 2, não será necessário realizar a movimentação de solo pois o relevo natural propicia a implantação do empreendimento. A localização está mais longe da estrada de acesso da sede da propriedade evitando transtornos. E também apresenta possibilidades de futuras ampliações do empreendimento, pois não tem árvores próximo na área comum. No entanto, o Local 2 proposto no projeto para intervenção ambiental em APP está mais favorável para a implantação do empreendimento para atividade de extração de areia no Rio Claro.

#### 5. ANÁLISE TÉCNICA

Não foi identificado nos estudos apresentado danos significativos ao meio ambiente, decorrente da intervenção ambiental requerida.

Não haverá supressão em remanescente de floresta da Mata Atlântica.

Conforme estudos apresentado não há alternativa técnica e locacional a atividade mineraria, sem a intervenção em APP.

##### 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais possíveis de serem gerados, afetando direta ou indiretamente a APP requerida, estão relacionados com:

Alteração no comportamento da fauna silvestre local, desbarrancamento das margens do rio, poluição do solo e água por vazamento de máquinas e equipamentos, vazamento da tubulação de sucção permitindo o depósito de polpa extraída do rio sobre áreas não autorizadas, compactação do solo, emissão de gases provenientes da combustão dos motores das máquinas e equipamentos utilizados, favorecimento do aporte de sedimentos para o curso d'água, alteração da paisagem.

Medidas Mitigadoras:

- Implantação de um sistema de drenagem eficaz para o escoamento das águas superficiais e para as águas residuárias provindas da área do empreendimento;
- Delimitação e isolamento das áreas autorizadas na atividade mineraria;
- Construção de caixas de decantação, nas quais toda a água residuária do processo de sucção deverá passar antes de devolução para o curso d'água. A devolução deverá ser conduzida e devolvida ao curso d'água com o mínimo (02) dois metros da margem (devolução da água residuária não poderá escoar pelas margens do rio);
- Para o depósito de areia fora da APP, deverão ser construídas paliçadas ou leiras de proteção, visando delimitação da área utilizada no processo minerário, direcionando toda a água residuária para o lado oposto ao curso d'água, passando pela caixa de decantação, antes do direcionamento para o curso d'água;
- Proteção das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal existentes no entorno da atividade;
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
- Realizar a atividade com atenção, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres no caso de aparecimento de algum animal;

- Utilizar meios de afastamento de fauna na área do empreendimento, em caso de seu aparecimento;
- Manutenção e melhorias constante no sistema de drenagem e de contenção a erosão do empreendimento;
- Manutenção constante em todas as máquinas e equipamento utilizado na atividade minerária;
- Realizar a exploração minerária em conformidade com a existência do material de interesse;
- Destinação adequada dos rejeitos produzidos na atividade minerária;
- Coleta e destinação adequada do lixo produzido no empreendimento;
- Construção de cercas na área destinada a medida compensatória;
- Instalação de unidade sanitária para o empreendimento fora da APP, com implantação de fossa séptica;
- Implantação de placas de identificação da empresa quanto a sua regularização ambiental, educativas e de segurança;
- Adotar ações que não ofereça risco a vida ou a integridade física das pessoas;
- Que seja adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e dos recursos hídricos na propriedade, de acordo com as normas dos conselhos de Meio Ambiente;
- Intervenção somente nas áreas autorizadas.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

063/2022

### 6.1 Relatório

Foi requerida por **Yago Augusto Alves Martins - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.683.263/0001-52, a autorização para intervenção em Área de Preservação Permanente, sem supressão de vegetação nativa, para fins de extração mineral (areia e cascalho), na propriedade rural denominada "*Fazenda Beira Rio*", localizado no Município de Conceição da Aparecida/MG, registrado no CRI da Comarca de Carmo do Rio Claro/MG sob a Certidão de Matrícula nº 9.198 (Doc. 42101420).

Verificado o recolhimento da Taxa de Expediente (Doc. 42101432 / 42101433).

Verificado o cadastro do Imóvel no SICAR (Doc. 42101421).

O empreendedor possui processo ANM nº 830.280/2021 (Doc. 42101429).

Empreendimento classificado em Licença Ambiental Simplificada LAS/RAS (Parecer, item 4.2).

Verificada a dominialidade da área intervinda (Contrato de Arrendamento - Doc. 42101419 / Anuência - Doc. 42101412).

É o relatório, passo à análise.

### 6.2 Análise

#### 6.2.1 Da Intervenção em APP

Trata-se de pedido para intervenção em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa para fins minerários, visando a instalação de infraestruturas necessárias para praticar atividade minerária de extração de areia e cascalho, onde em análise documental o processo encontra-se regularmente instruído.

No mérito, a Lei Estadual 20.922 de 16 de outubro de 2013, a qual dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, considera a mineração de areia como sendo de interesse social em seu art. 3º e permite a intervenção junto ao art. 12, *verbis*:

*Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*(...)*

*II - de interesse social:*

*(...)*

*f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;*

*(...)*

*Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.*

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, elenca como intervenção ambiental a "*intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP*".

O mesmo Decreto, em seu art. 1º, define que "*as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente*".

No mesmo sentido, estabelece o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu Art. 17, a saber:

*Art. 17. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.*

Nesta senda, o gestor do processo analisou, confirmou e aprovou o estudo que demonstra a ausência de alternativa técnica e locacional apresentado pelo requerente, conforme se observa do item 4.4 deste Parecer.

### **6.2.2 Da Compensação Ambiental pela Intervenção em APP**

A intervenção em APP, com ou sem supressão de vegetação nativa, fica condicionada à medida compensatória ambiental previstas na Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19.

A proposta para a compensação ambiental pelas intervenções em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 5º, §2º, da Resolução CONAMA nº 369/06, conforme se observa, abaixo:

*Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no §4º, do art. 4º, da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.*

*(...)*

*§2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:*

*I - na área de influência do empreendimento, ou*

*II - nas cabeceiras dos rios.*

Por sua vez, o art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, ao regular o instituto da compensação ambiental pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, estabeleceu, entre outras, as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, sendo no presente caso a aplicação dos incisos I e III do referido dispositivo, senão vejamos:

*Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:*

*I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;*

*(...)*

Já o art. 76, I, do referido diploma legal exige os seguintes documentos:

*Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:*

*I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;*

*(...)*

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão da intervenção a ser realizada em APP, está em consonância com o inciso I, do art. 75, bem como com o art. 76, todos do Decreto Estadual nº 47.749/19, por se tratar de **recuperação de APP** situada na microbacia do Rio Claro, pertencente à Sub-Bacia Hidrográfica do Entorno do Reservatório de Furnas - UPGRH GD3, todas por sua vez pertencentes à Bacia Hidrográfica Federal do Rio Grande, portanto na área de influência do empreendimento, no mesmo imóvel da intervenção, e na mesma microbacia e Sub-Bacia Hidrográfica.

O gestor do processo, Analista Ambiental do IEF, aprovou o PTRF e a medida compensatória quanto aos seus critérios técnicos.

### **6.2.3 Da Adesão ao PRA**

O requerente aderiu ao Programa de Recuperação Ambiental - PRA, quando do cadastro do imóvel no CAR (Parecer Técnico, item 3.2. Sendo assim, foi condicionado a formalização de processo próprio para assinatura de Termo de Compromisso, em conformidade com o Decreto Estadual nº 48.127/2021, condicionado pela gestora do processo (Parecer Técnico, item 10, condicionante 3).

### **6.3 Das Competências Analítica e Autorizativa**

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

*Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:*

*(...)*

*II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento*

*ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;*

(...)

*Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:*

*I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;*

(...)

#### 6.4 Da Aprovação do Pedido

O gestor técnico do processo foi favorável à intervenção requerida, aprovando os estudos técnicos apresentados, indicando medidas mitigadoras e compensatórias, aprovou o projeto de compensação ambiental pela intervenção em APP e verificou e aprovou o estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

#### 6.5 Conclusão do Controle Processual

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

O DAIA só produzirá efeitos de posse da *Licença Ambiental Simplificada – LAS*, conforme Parágrafo Único do art. 15 da DN COPAM nº 217/17.

Salienta-se pela observância ao art. 23 da DN COPAM 217/17, a operação da atividade minerária poderá ocorrer de posse de Guia de Utilização ou de título minerário junto à entidade responsável pela sua concessão.

Deverá ser providenciada a regularização da utilização dos recursos hídricos.

No DAIA deverá constar as medidas mitigadoras e compensatórias.

Conforme o art. 8º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo de validade do DAIA deverá ser coincidente com o prazo da Licença Ambiental emitida pela SUPRAM SM.

#### 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,0750 ha, localizada na propriedade Fazenda Beira Rio, município de Conceição da Aparecida.

#### 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,0812 ha, tendo como coordenadas de referência X: 376.158; Y: 7.659.995 e X: 376.155; Y: 7.660.002 (UTM, Sirgas 2000), na modalidade de recuperação, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

#### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

#### 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica

#### 10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório do cumprimento da compensação após a implantação do PTRF, indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Conforme cronograma do projeto
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação da recuperação da área. Informar quais os tratos silviculturais já foram adotados no período e se necessário intervenção na metodologia de plantio.	Anualmente até conclusão do projeto

3	Apresentar a proposta de recomposição obrigatória das áreas de preservação permanente aderida ao PRA conforme Art. 16 da Lei 20.922/2013 e Art. 61-A da Lei 12.651/2012, através de formalização de processo específico, via sistema SEI, para Assinatura do Termo de Compromisso, conforme orientações no link: <a href="http://www.ief.mg.gov.br/regularizacao-ambiental-de-imoveis-rurais/-programa-de-regularizacao-ambiental-pra">http://www.ief.mg.gov.br/regularizacao-ambiental-de-imoveis-rurais/-programa-de-regularizacao-ambiental-pra</a>	60 dias

*\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC     SUPERVISÃO REGIONAL

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

**Nome: Alberto Pereira Rezende**  
**MA SP: 11478278**

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

**Nome: Ronaldo Carvalho de Figueiredo**  
**MA SP: 970508-8**



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador**, em 25/08/2022, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alberto Pereira Rezende, Servidor (a) Público (a)**, em 25/08/2022, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **51828787** e o código CRC **E4478558**.